



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130019-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante CRISTIANE MARIA JUSSIO MAGALHÃES, é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39.061

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2130019-89.2025.8.26.0000

COMARCA: JAÚ

AGRAVANTE: CRISTIANE MARIA JUSSIO MAGALHÃES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JAÚ

Ação ordinária. Indeferimento de assistência judiciária gratuita. Artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal. Inexistência de demonstração de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (art. 99, § 2º, CPC). Recurso desprovido.

Ação ordinária. Tutela de urgência. Indeferimento. Inexistência de irregularidade no despacho agravado. Convicção do Magistrado que não cede passo ao interesse da parte. Inoportunidade de reforma em Segundo Grau de Jurisdição. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita e de tutela de urgência em ação ordinária, interposto sob fundamento de não ter a agravante como custear o processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mesmo porque juntou declaração de pobreza, documento suficiente para comprovação do estado de hipossuficiência, além de que a *permanência da autora nas funções que exerce hoje representa, além de um desgaste físico injustificável, verdadeiro atentado contra sua integridade corporal.*

Recurso bem processado.

É o relatório.

A agravante, Professora de Educação Básica I, ajuizou ação contra o agravado em busca de *readaptação para funções fora da sala de aula*, com

a retroação dos efeitos da readaptação para o dia 27/02/2025, data do requerimento administrativo, negado, e para recebimento de indenização por danos morais, por ser portadora de **SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, ARTROPATIA DEGENERATIVA DO JOELHO E FIBROMIALGIA – CIDM797 E CID M255**, e o ambiente de trabalho agrava ainda mais seu quadro clínico. Requereu **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, com pedido de tutela de urgência,

Ao apreciar esses pedidos, a D. Juíza de Direito decidiu: *O pedido de gratuidade judiciária apresentado pela autora deve ser indeferido. Com efeito, a requerente é servidora pública municipal e auferir renda bruta superior a 7 mil reais mensais. É o que demonstram os recibos de pagamentos juntados em fls.23/25, relativos a dezembro de 2024 e janeiro e fevereiro de 2025. E mesmo em se considerando os descontos efetuados diretamente em folha de pagamento, a requerente ainda assim tem auferido renda líquida superior a 5 mil reais mensais. Assim, considerando a ausência de outros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência, e tendo em vista o quanto acima constatado, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerente. **Fixo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.** Sem prejuízo, passo à análise da tutela provisória de urgência. Em sede de tutela de urgência, pretende a requerente a readaptação das funções do seu cargo público de professora municipal. O pedido, entretanto, não comporta deferimento. Relata a requerente estar enfrentando problemas de saúde (...) Os documentos acostados aos autos, em especial os relatórios médicos de fls. 31/32 e 36 indicam que a autora sofre de artropatia do joelho direito e síndrome do túnel do carpo, além de ser acometida por fibromialgia, sendo sugerida a readaptação pelo médico que a assiste. A questão posta em juízo, entretanto, depende da instauração do necessário contraditório, bem como da produção de provas, não se vislumbrando, neste momento processual, elementos seguros para a concessão liminar da readaptação pretendida. Destarte, necessária a instalação do contraditório, seguindo-se a fase de instrução processual, inclusive com a necessária realização de prova pericial. Por essa razão, ausentes os requisitos do Art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de*

urgência. (...) Intime-se (págs. 199/200 dos autos de origem), contra o que veio a insurgência recursal.

O artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal, dispõe que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

Por sua vez, o artigo 98, do NCPC, dispõe: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

E o artigo 99, § 2º do mesmo diploma, prevê que o juiz *somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Dessarte, o benefício da gratuidade não é amplo nem absoluto, devendo ser evidenciada situação fática da impossibilidade de arcar custos do processo sem prejuízo do sustento.

No caso, entendo não caber análise diversa da original, porquanto os documentos de págs. 23/25 informam recebimento de vencimentos líquidos superiores ao parâmetro adotado para atendimento pela Defensoria Pública (Resolução CSDP nº 89/08, alterada pela Resolução CSDP nº 137/09 - três salários mínimos federais), a revelar incompatibilidade com o pleito de assistência judiciária.

Não se pode, pois, acolher a pretensão da agravante, indiscriminadamente, porquanto o benefício da gratuidade não pode ser instrumento geral, passível de ser concedido por apenas haver aquela declaração unilateral e pessoal do requerente -declaração de pobreza-, se não houve preenchimento dos

pressupostos legais para a sua concessão.

Isso julgado, observo revestirem-se os atos administrativos de presunção de legitimidade e legalidade, impossível de ser afastada de plano, tal como pretendeu a agravante, com nota de se tratar de questão a demandar dilação probatória, como, aliás, reconhecido por ela na pág. 18.

Além, os fundamentos propostos no agravo formam matéria impassível de apreciação na estreita via deste recurso, sob pena de se adentrar o mérito da questão, a impossibilitar a análise do quanto se busca, em evidente supressão de instância.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator